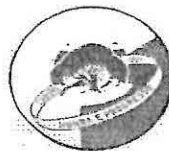


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário de Administração e Planejamento
no exercício de suas atribuições legais, CERTIFICA que:
o(a) LEI nº 238 de 14/09/05
foi afixado(a) no PLACARD da Prefeitura Municipal de
Cariri do Tocantins, Est. do Tocantins, nesta data.
Cariri do Tocantins - TO, 14/09/05



MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 238/05

DE 14 DE SETEMBRO 2005.

Janir Ponciano de Oliveira
Diretor de Gestão de Recursos Humanos,
Contabilidade e Patrimônio - DIGERCP

“Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito-Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 460/2004, de 14 de Dezembro de 2004, publicada no D.U. em 20 de Dezembro de 2004 e Instruções normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o plenário da **Câmara Municipal de Cariri do Tocantins - TO** aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de Unidades Habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do **Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, operações coletivas**, criado pela Resolução 460/04 do Conselho Curador do FGTS e Instruções Normativas do **Ministério das Cidades**.

Art. 2º - Para a implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, nos termos da minuta anexa, que da presente Lei faz parte integrante.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º - O poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º deste Projeto, ou após a construção das unidades residências, aos beneficiários do Programa.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - O poder Público Municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 3º - Os Projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

§ 4º - Poderão ser integradas ao Projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias carentes do Município.

§ 5º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 6º - Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

§ 7º - Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não podendo ser proprietários de imóveis residências no município e nem detentores de financiamento ativo no SHF em qualquer parte do país.

Art. 4º - A participação do Município poderá se dar também mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto somente é liberado após o aporte pelo município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

§ 1º - O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta caução remunerada mensalmente com base na taxa SELIC e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2º - Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, após deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.

Art. 6º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares ou especiais necessários à execução da Presente Lei.

Art. 7º - A presente de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cariri do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de setembro de 2005.


JOSÉ JEREMIAS DE MENDONÇA
Prefeito